

Processo Administrativo n. 23/2017
Pregão Presencial n. 21/2017

RETIFICA O DESBRAVADOR EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.353.477/0001-49, com endereço na Av. Leopoldo Sander, nº 880-E, sala 01, no bairro Eldorado, na cidade de Chapecó/SC, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FABRÍCIO JOSÉ BIANCHI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.636.152/0001-39, com sede na Avenida América, nº 411, centro, na cidade de Lajeado Grande, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O município de Lajeado Grande abriu edital com objeto de contratar empresa para prestação do **serviço de retífica de motor** Ford, modelo NEF do trator New Holland 7360. No dia da abertura dos envelopes, conforme informações da ATA N. 01 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2017, foi levantada informações de que algumas empresas interessadas em participar do certame não possuem o serviço de retífica de motores em seus objetos sociais junto ao contrato social. As empresas revelaram que iriam subcontratar o serviço, e dessa forma foram desclassificadas.

As empresas foram desclassificadas tendo em vista que não atendem o objeto do edital, nos termos do item 02 e 3.4 do edital. O item 3 do edital diz: **condições para participação** e o subitem 3.4 diz: **não será admitida a subcontratação parcial ou total do objeto licitado**.

Dessa forma, leva-se a entender que a administração pública deseja que o serviço seja realizado por empresa capacitada para o serviço, por muitas razões, uma delas é a garantia do serviço que deverá ser prestada diretamente pela prestadora. Por isso deixou claro e de fácil leitura nas primeiras páginas do edital que não se permite subcontratação.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, sabe-se que a administração pública tem que aplicar de forma objetiva o artigo 45 da Lei 8666/93:

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os **fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

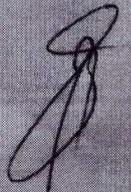
Pois bem. O edital da administração pública de Lajeado Grande trará uma série de benefícios para o município no que diz respeito a cláusula de proibição de subcontratação. Explica-se. Sabe-se que atualmente participam das licitações empresas sem a mínima capacitação técnica e até fora do ramo de reparação veicular, leia-se "terceirização" dos serviços licitados.

Nesse sentido, e não havendo a denominação retifica no contrato social das empresas, prova-se sua impossibilidade de prestar o serviço proposto com qualidade e oferecer a devida garantia dos serviços.

Essas empresas não possuem o maquinário necessário para se denominarem "retifica" e mesmo assim continuam participando dos certames e terceirizando os serviços para empresas que o possuem, onerando muito os municípios, que tem que arcar com despesas da vencedora da licitação e mais custos gerados pela subcontratação, além de ficarem sem a devida garantia.

Além do mais, os editais para prestação de serviço de retifica deveriam incluir a necessidade de comprovação de que a empresa é do ramo dos Retificadores e que possui atestado de capacidade técnica para tanto, emitido pelos órgãos competentes e que comprove capacidade de efetuar os serviços compatíveis com o exigido no edital.

Após todo exposto, e apesar de o impugnante insistir no fato de que não há prejuízos para a administração o fato de o serviço de retifica ser subcontratado, este ocorre sim, conforme mencionado acima. Além disso, antes de participar dos processos licitatórios, é interessante que seja analisado previamente os critérios estabelecidos no ato convocatório e fatores exclusivamente nele referidos, conforme determina a Lei 8.666/93, evitando,



assim, transtornos no momento da ocorrência da abertura das propostas, para os participantes que cumprem as regras do edital e estão aptos a realizar os serviços com garantia e qualidade.

Por fim, não tem o que se falar em infração aos princípios da concorrência e isonomia, tendo em vista que o edital se limitou a contratar empresas capacitadas para a prestação do serviço, e não empresas que desejam se beneficiar da licitação para subcontratar os serviços.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e provimento das contrarrazões;
- b) A continuação do certame, sendo mantida a desclassificação das empresas que não cumprem o edital, no tocante ao objeto e condições para participação.

Nestes termos,

Pede deferimento.



ALISSON CHRISTIAN BERNARDI

03.353.477/0001-49

RETÍFICA O DESBRAVADOR LTDA.

AV. LEOPOLDO SANDER N°. 880-E
BAIRRO ELDORADO-CEP 89.810-168

CHAPECÓ - SC

Contabilidade LG

De: licitacao <licitacao@reticar.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de julho de 2017 15:05
Para: contabilidade1@lajeadogrande.sc.gov.br
Assunto: CONTRARRAZÕES IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 21/2017.
Anexos: contrarracoes1 (1).JPG; contrarracoes1 (2).JPG; contrarracoes1 (3).JPG

Boa tarde Clodoaldo,

Segue anexo as contrarrações à impugnação.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Priscila Araujo
Setor de Vendas
Email: licitacao@reticar.com.br



Av. Leopoldo Sander, 870-E - Chapecó, SC

Fone: 49-3361.7699

Cel: 49-9107.4699



Livre de vírus. www.avast.com.